



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT Nº 403, de 06 de dezembro de 2004	
INTERESSADO	CNPJ/CPF	
DOMICÍLIO FISCAL		

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ementa: ADIANTAMENTO DE COMISSÕES

Os adiantamentos feitos a representante comercial pessoa jurídica, por conta de comissões sobre vendas ainda não realizadas, não constituem fato gerador do imposto na fonte.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172/1966, artigos 43 e 116; RIR/1999, art. 651.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

A interessada diz ter como ramo de atividades a produção de sementes certificadas de lavouras temporárias, exceto pasto-forrageiras, aduzindo que trabalha com representantes comerciais, pessoas jurídicas.

2. Expõe duas situações, com vistas à aplicação da legislação do IRRF:
 - a) o representante comercial recebe um adiantamento de R\$10.000,00 e emite um recibo sem a retenção do IRRF. Esse adiantamento ocorre antes de qualquer intermediação, ou seja, antes de qualquer venda de que participe o representante. Ao final de período pré-estabelecido, o representante comercial tem direito a uma comissão de R\$20.000,00, emitindo nota fiscal nesse valor e destacando o IRRF. Nesse caso, receberá apenas o valor de R\$10.000,00, menos o imposto retido na fonte;

- b) o representante comercial recebe um adiantamento de R\$5.000,00 e emite um recibo sem a retenção do IRRF. Esse adiantamento ocorre antes de qualquer intermediação, ou seja, antes de qualquer venda de que participe o representante. Ao final de período pré-estabelecido, o representante comercial tem direito a uma comissão de R\$3.000,00, emitindo nota fiscal nesse valor, sofrendo a retenção do imposto retido na fonte, e destacando o IRRF. Nesse caso, o representante comercial receberá apenas o valor de R\$3.000,00, menos o imposto retido na fonte e os restantes R\$2.000,00 ficarão para o próximo período.
3. Isso posto, indaga se está correto o seu procedimento e se está correto o adiantamento ser feito mediante apenas um recibo de contrapartida.

FUNDAMENTOS LEGAIS

4. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966) dispõe:

“Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. *O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

(...)

Art. 116. *Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

(...)”

5. Por sua vez, o vigente Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/1999 – RIR/99 dispõe:

“Mediação de Negócios, Propaganda e Publicidade

Art. 651. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, art. 8º, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

(...)

§ 2º O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica.”

6. No caso em tela, enquanto ainda não efetivada a venda, com a participação do representante comercial que recebeu o adiantamento, os valores adiantados não se configuram como rendimentos e ainda não ocorreu o fato gerador do imposto.

7. O direito do representante comercial ao rendimento depende de cumprida a sua parte no contrato. Só então terá nascido, para a fonte pagadora, a obrigação de reter o imposto.

CONCLUSÃO

8. À vista do exposto, respondo à consulente que, enquanto não efetivada a venda, ainda não ocorreu o fato gerador do imposto. Só passa a existir a obrigatoriedade da retenção do IRRF após concretizada a venda, estando corretos os procedimentos descritos.

9. Quanto à indagação se é certo ser feito o adiantamento mediante a contrapartida de um mero recibo, cabe observar que não existe a obrigação, para o representante comercial, da emissão da nota fiscal enquanto não se configurar, para ele, o nascimento do direito ao recebimento da comissão respectiva, fato gerador do imposto, o que ocorre com a realização da venda.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

10. Dê-se ciência desta solução.

11. [...]

12. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de Consulta serão solucionados em instância única, não comportando assim a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso

especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, art. 16.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2004.

FRANCISCO PAWLOW

Chefe/DISIT/6ª R.F.

Competência delegada pela Portaria SRRF n.º 112/1999 (DOU de 26/05/1999)